



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**RESCISÃO DOS CONTRATOS DE ATLETAS PROFISSIONAIS
O FUTEBOL MEDIANTE A PERSPECTIVA JURÍDICA**

ORIENTANDO (A): WEVERTON SANTANA GONÇALVES

ORIENTADOR (A): PROF. (A): DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO

2025

WEVERTON SANTANA GONÇALVES

RESCISÃO DOS CONTRATOS DE ATLETAS PROFISSIONAIS
O FUTEBOL MEDIANTE A PERSPECTIVA JURÍDICA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Dr. Gil César Costa de Paula.

GOIÂNIA-GO
2025

WEVERTON SANTANA GONÇALVES

**RESCISÃO DOS CONTRATOS DE ATLETAS PROFISSIONAIS
O FUTEBOL MEDIANTE A PERSPECTIVA JURÍDICA**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dr. Gil César Costa de Paula
Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo
Nota

RESCISÃO DOS CONTRATOS DE ATLETAS PROFISSIONAIS O FUTEBOL MEDIANTE A PERSPECTIVA JURÍDICA

Weverton Santana Gonçalves¹

O presente artigo analisou a rescisão dos contratos de atletas profissionais de futebol sob a perspectiva jurídica, com enfoque na legislação vigente e na jurisprudência trabalhista brasileira. A problemática central consistiu em compreender como ocorre a rescisão dos contratos de jogadores de futebol no Brasil, quais são os direitos e deveres das partes envolvidas e de que forma o ordenamento jurídico disciplina esse rompimento contratual. Além disso, investigou-se a interpretação dos tribunais em casos de rescisão contratual e as principais implicações jurídicas e financeiras dessa relação trabalhista. Para atingir os objetivos propostos, o estudo adotou a metodologia de pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa e descritiva, com base em doutrinas jurídicas, legislações, artigos científicos e análise de jurisprudências relevantes sobre o tema. Os resultados demonstraram que a rescisão contratual pode ocorrer por diferentes razões, como término do prazo contratual, inadimplemento salarial, distrato, pagamento de cláusula indenizatória ou compensatória e justa causa. A jurisprudência tem reconhecido a rescisão indireta nos casos em que os clubes descumprem suas obrigações trabalhistas, garantindo aos atletas o direito de buscar a rescisão e as devidas indenizações. Concluiu-se que, embora a legislação desportiva tenha evoluído com a extinção do "passe" e a implementação da Lei Pelé, desafios ainda persistem, especialmente no que diz respeito à arbitragem nos litígios trabalhistas e à profissionalização da gestão esportiva. Assim, a segurança jurídica e a transparência nos contratos de trabalho dos atletas profissionais continuam sendo temas de grande relevância para o direito desportivo.

Palavras-chave: Rescisão contratual. Direito desportivo. Atleta profissional. Futebol. Legislação trabalhista. Jurisprudência.

¹ Graduando (a) de Direito da PUC Goiás. E-mail: wegoncalves@outlook.com

FUTEBOL TERMINATION OF PROFESSIONAL ATHLETE CONTRACTS FOOTBALL FROM A LEGAL PERSPECTIVE

Weverton Santana Gonçalves²

This article analyzed the termination of professional football players' contracts from a legal perspective, focusing on current legislation and Brazilian labor jurisprudence. The central issue was to understand how the termination of football players' contracts occurs in Brazil, what the rights and obligations of the parties involved are, and how the legal system regulates this contractual termination. Furthermore, the study investigated the interpretation of courts in cases of contract termination and the main legal and financial implications of this labor relationship. To achieve the proposed objectives, the study adopted a bibliographic research methodology, of a qualitative and descriptive nature, based on legal doctrines, legislation, scientific articles, and analysis of relevant case law on the subject. The results showed that contract termination can occur for different reasons, such as the expiration of the contractual term, salary default, mutual agreement, payment of an indemnity or compensatory clause, and just cause. Case law has recognized indirect termination in cases where clubs fail to meet their labor obligations, ensuring that athletes have the right to seek termination and the corresponding compensation. It was concluded that, although sports legislation has evolved with the elimination of the "transfer fee" system and the implementation of the Pelé Law, challenges persist, especially regarding arbitration in labor disputes and the professionalization of sports management. Thus, legal security and transparency in professional athletes' employment contracts remain highly relevant topics in sports law.

Palavras-chave: Contract termination. Sports law. Professional athlete. Football.

² Graduando (a) de Direito da PUC Goiás. E-mail: wegoncalves@outlook.com

INTRODUÇÃO

O futebol é um dos esportes mais populares do mundo e, no Brasil, ocupa uma posição central na cultura nacional. A profissionalização dessa modalidade esportiva trouxe consigo a necessidade de regulamentação das relações de trabalho entre atletas e clubes, estabelecendo direitos e deveres específicos para ambas as partes. Nesse contexto, a rescisão dos contratos de atletas profissionais de futebol é uma questão jurídica complexa e que exige uma análise aprofundada, uma vez que envolve a aplicação de normas trabalhistas e desportivas, impactando diretamente a carreira dos jogadores e a estrutura organizacional dos clubes.

A problemática central deste estudo consiste em compreender como se dá a rescisão dos contratos de atletas profissionais de futebol no Brasil à luz da legislação vigente e da jurisprudência trabalhista, bem como quais são as implicações jurídicas, financeiras e desportivas desse rompimento contratual para atletas e clubes. Dessa forma, buscam-se respostas para as seguintes indagações: Quais são as principais hipóteses de rescisão dos contratos de trabalho dos jogadores de futebol? Quais os direitos e deveres das partes envolvidas nesses casos? Como o ordenamento jurídico brasileiro disciplina essa questão? E de que forma os tribunais têm interpretado e aplicado as normas pertinentes?

Diante dessas questões, este artigo tem como objetivo central analisar a rescisão dos contratos de atletas profissionais sob a perspectiva jurídica, observando a legislação brasileira vigente, especialmente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei nº 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé. A importância do tema reside na necessidade de compreender os mecanismos legais que regulamentam o término do vínculo empregatício entre jogadores e clubes, seja por inadimplência, rescisão unilateral ou mútuo acordo.

A escolha do tema se justifica pela relevância da regulamentação trabalhista no meio esportivo, visto que o contrato de trabalho dos atletas profissionais possui peculiaridades que o diferenciam dos contratos tradicionais. Ao longo do estudo, será feita uma abordagem detalhada sobre a distinção entre o vínculo trabalhista e o vínculo desportivo, as hipóteses de rescisão contratual e

as implicações jurídicas para clubes e atletas. Além disso, serão analisadas decisões judiciais relevantes que ilustram a aplicação prática das normas em casos concretos.

No contexto do direito desportivo, a rescisão do contrato de trabalho pode ocorrer de diversas formas, sendo a rescisão indireta uma das mais discutidas na jurisprudência. Situações como atraso no pagamento de salários, ausência de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e descumprimento de obrigações contratuais podem ensejar a quebra do contrato, garantindo ao atleta o direito de buscar a rescisão e a indenização correspondente.

Para alcançar os objetivos propostos, a metodologia utilizada baseia-se em pesquisa bibliográfica e análise legislativa, com foco em doutrinas, artigos científicos e jurisprudências relacionadas ao tema. A abordagem será qualitativa e descritiva, visando compreender a evolução normativa e as principais interpretações jurídicas sobre a rescisão contratual no futebol profissional. Ao final, espera-se contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico e prático sobre a regulamentação trabalhista dos atletas profissionais, promovendo reflexões sobre a segurança jurídica e a proteção dos direitos desses trabalhadores.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FUTEBOL

Conforme lecionado por Duarte (2004), o futebol, antes de se consolidar nos moldes atuais, percorreu uma rica trajetória de desenvolvimento, iniciando-se na Inglaterra e, posteriormente, disseminando-se globalmente, tornando-se um dos esportes mais populares e influentes da contemporaneidade.

Sobre os primórdios do futebol, Veiga (2014) menciona que historiadores encontraram evidências de jogos de bola em diversas culturas antigas. Contudo, esses jogos não possuíam regras formalizadas, como ocorre atualmente, mas demonstravam o interesse humano por esse tipo de atividade esportiva desde os tempos remotos.

Segundo Melo Filho (2001), o futebol é um dos esportes mais praticados no mundo, com presença em centenas de países. Seu apelo está relacio-

nado tanto à dinamicidade da disputa quanto às grandes oportunidades financeiras proporcionadas aos atletas profissionais.

Franco (2019) esclarece que a popularidade do futebol se deve, em grande parte, à sua simplicidade, tornando-se um elemento cultural intrínseco na vida cotidiana, especialmente no Brasil. A modalidade pode ser praticada com poucos recursos, exigindo apenas uma bola e espaço para a movimentação dos jogadores.

Veiga (2014) pontua que, em qualquer espaço - ruas, escolas, clubes ou quintais -, crianças e adultos encontram no futebol uma forma acessível de lazer e interação social. No Brasil, essa relação se intensifica devido à popularização precoce do esporte.

Historicamente, registros apontam que, na China Antiga, por volta de 3000 a.C., os militares chineses praticavam um jogo semelhante ao futebol, mas com função de treino militar (MELO FILHO, 2001). Após batalhas, eram organizados jogos nos quais os participantes chutavam a cabeça de inimigos derrotados. Posteriormente, essas cabeças foram substituídas por bolas de couro, criando uma versão rudimentar do futebol.

No Japão, também surgiram jogos semelhantes ao futebol, mas com uma conotação religiosa (FRANCO, 2019). Antes das partidas, eram realizadas celebrações, consolidando um aspecto ritualístico. Paralelamente, na corte imperial japonesa, surgiu o Kemari, esporte semelhante ao futebol moderno, jogado sem contato físico e em um campo de aproximadamente 200 metros quadrados (FRANCO, 2019).

Na Idade Média, observa-se a existência de modalidades de jogos que remetem ao futebol, como o "Soule" e o "Harpastum", praticados por militares (MELO FILHO, 2001). Nessas modalidades, eram permitidos golpes violentos, o que resultava frequentemente em lesões graves e até mortes durante as partidas (MELO FILHO, 2001).

Na Itália Medieval, destacou-se o "Gioco del Calcio", praticado em praças públicas com 27 jogadores por equipe. A violência era tão intensa que o rei Eduardo II proibiu sua prática e instituiu penalidades aos participantes (FRANCO, 2019). Para contornar essa proibição, a nobreza desenvolveu uma versão mais disciplinada, com a presença de juízes (MELO FILHO, 2001).

A evolução do futebol culminou na criação da Fédération Internationale de Football Association (FIFA) em 1904, entidade responsável por regulamentar e organizar os principais torneios da modalidade, como a Copa do Mundo e a Liga dos Campeões da Europa (ZAINAGHI, 1998).

Sob uma perspectiva jurídica, a regulamentação do futebol não se limita às regras de jogo, mas também aos contratos de atletas profissionais. A relação entre clubes e jogadores é regida por contratos de trabalho desportivos, nos quais são estipuladas cláusulas referentes a salários, benefícios e condições de rescisão.

A Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) estabeleceu diretrizes importantes para a relação contratual dos atletas, garantindo maior segurança trabalhista. Entre as disposições mais relevantes, destaca-se a indenização devida em caso de rescisão unilateral do contrato por parte do clube empregador, bem como a possibilidade de pagamento da cláusula compensatória pelo jogador em caso de transferência para outra equipe.

A justiça do trabalho também tem se debruçado sobre questões contratuais, como a existência de vínculo empregatício entre clubes e jogadores, principalmente em situações de dispensa sem justa causa. Ademais, as decisões do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) têm sido fundamentais para consolidar a jurisprudência sobre direitos e deveres dos atletas profissionais.

Atualmente, com a globalização do futebol e a crescente internacionalização dos contratos de trabalho, observa-se a necessidade de harmonização legislativa entre os países, visando garantir maior proteção aos atletas e transparência nas negociações esportivas.

1.1 OS PRIMÓRDIOS DO FUTEBOL NO BRASIL

O futebol chegou ao Brasil em 1894, trazido por Charles Miller, um jovem filho de ingleses que retornou a São Paulo após concluir seus estudos na Europa. Ele trouxe consigo bolas e regras para a prática do futebol no país, sendo um dos principais responsáveis pela introdução do esporte em solo brasileiro (ZAINAGHI, 1998).

Conforme ressalta Franco (2019, p. 26):

A prática do futebol, no Brasil, foi realizada pela primeira vez pelo São Paulo Athletic Club, formado por colonos ingleses, mas o primeiro clube formado, especialmente para a prática do futebol, foi a Associação Atlética Mackenzie College, em 1898. O crescimento do futebol no Brasil acabou fazendo com que o esporte mais praticado na época, o remo, viesse a ficar em segundo plano, chegando a ser quase esquecido pelos brasileiros posteriormente. Com isso, algumas equipes de remo tornaram-se clubes de futebol, como o Flamengo, Vasco da Gama e Botafogo, no Rio de Janeiro.

A consolidação do futebol no Brasil ocorreu de forma gradual, sendo inicialmente praticado pelas elites e posteriormente popularizado entre todas as classes sociais. A primeira equipe carioca de futebol foi o Fluminense Football Club, fundado em 1902, que teve um papel fundamental na organização dos primeiros campeonatos e na profissionalização do esporte. A equipe também foi pioneira na cobrança de ingressos para uma partida, realizada contra o Paulistano, evento que contou com a presença de aproximadamente 2.500 espectadores, incluindo o então Presidente da República, Rodrigues Alves (FRANCO, 2019).

Esse marco histórico demonstra o impacto crescente do futebol na sociedade brasileira, tornando-se, já nos primeiros anos do século XX, um dos esportes mais apreciados no país. O desenvolvimento do futebol no Brasil levou à criação de entidades responsáveis pela regulamentação e organização do esporte em âmbito nacional. Conforme destaca Melo Filho (2001, p. 45):

A Seleção Brasileira foi fundada em 1914, mas, antes do primeiro jogo oficial, houve uma fase chamada de Pré-Seleção, na qual as equipes combinadas de clubes regionais jogavam contra os países vizinhos.

Diante do crescimento e da necessidade de maior estruturação, foi fundada a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), responsável pela administração e organização das competições nacionais. De acordo com Santo (2003, p. 72):

A primeira entidade nacional de futebol surgiu no dia 8 de junho de 1914, com a criação da Federação Brasileira de Sports. Em 5 de dezembro de 1916, o nome foi alterado para Confederação Brasileira de Desportos (CBD). A CBD passou a se chamar Confederação Brasilei-

ra de Futebol em 24 de setembro de 1979. A respectiva instituição tem como característica a organização dos campeonatos que são praticados no Brasil em âmbito federal. A CBF tem autonomia própria para poder regulamentar os campeonatos como para poder organizar qualquer tipo de evento esportivo no país, além disso, toda a instituição é composta por várias federações que são subdivididas pelos estados do país e por todos os clubes profissionais existentes, onde cada ente tem autonomia para regulamentar os campeonatos que fazem parte de seu território, ou seja, o campeonato mineiro de qualquer subdivisão é de responsabilidade da federação do estado, não só a federação mineira, mas como todas as outras existentes no Brasil. No âmbito futebolístico é seguida uma hierarquia que é da seguinte forma: FIFA como ente maior existente no futebol, logo em seguida vêm as confederações dos países e após isso vêm as federações dos estados.

Além das questões organizacionais, a popularização do futebol no Brasil se deu também pelo seu caráter democrático e acessível. Diferente de outros esportes que exigem equipamentos sofisticados ou instalações específicas, o futebol pode ser praticado em qualquer espaço, bastando uma bola e disposição. Esse fator contribuiu significativamente para sua expansão entre todas as classes sociais e sua consolidação como parte integrante da identidade nacional.

A ascensão do futebol como um fenômeno cultural e social no Brasil também teve desdobramentos na esfera jurídica. O crescimento da profissionalização do esporte trouxe consigo a necessidade de regulamentação dos contratos de trabalho dos atletas, o que culminou na criação de leis específicas para tratar das relações entre jogadores e clubes. Assim, torna-se essencial aprofundar a análise sobre os contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol, investigando suas particularidades, direitos e deveres, bem como o impacto da legislação brasileira na estruturação dessas relações jurídicas.

2 ANÁLISE DAS REGULAMENTAÇÕES DOS CONTRATOS FUTEBOLÍSTICOS

Embora a prática esportiva organizada no Brasil remonte ao século XIX, a atenção estatal sobre o desporto surgiu muito depois, já no governo Getúlio Vargas (ANDRADE; MARTINS, 2018). O marco legal ocorreu com a edição do Decreto-Lei 526/3, que resultou na criação do Conselho Nacional da Cultura, cuja atribuição incluía a organização esportiva no país. A partir de en-

tão, o desporto, que se originou no âmbito das relações privadas e transnacionais, passou a sofrer intervenção estatal, em razão do crescente interesse público e econômico na prática esportiva (MARTINI, 2010).

A Lei 9.615/98, também chamada de Lei Pelé, é a principal legislação que regulamenta o esporte no Brasil. Esse diploma legal trata de diversas questões, incluindo o contrato de trabalho do atleta profissional e outros aspectos essenciais da relação entre clubes e jogadores (BELMONTE, 2010). Um dos aspectos mais relevantes dessa legislação é a exigência de um contrato formal de trabalho entre o atleta e o clube para que ele possa atuar em competições oficiais. Esse contrato deve ser registrado na entidade dirigente correspondente, como a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) no caso do futebol de campo (BRASIL, 1998).

Ademais, a legislação prevê requisitos adicionais para que um atleta possa exercer suas atividades profissionais. Entre esses requisitos, destaca-se a necessidade de estar em situação regular junto à Justiça Desportiva, não cumprindo penalidades de suspensão, além de apresentar plenas condições físicas e mentais para a prática esportiva (MARTINI, 2010). A Lei Pelé, sancionada em 24 de março de 1998, substituiu a chamada Lei Zico e foi promulgada durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, período em que Pelé ocupava o cargo de Ministro dos Esportes (NASCIMENTO, 2024).

A promulgação dessa legislação teve como objetivos principais garantir segurança e transparência para os profissionais do esporte, fortalecer a profissionalização da gestão esportiva e disciplinar a prestação de contas dos dirigentes (MARTINI, 2010). Além disso, estabeleceu mecanismos para assegurar os direitos trabalhistas dos atletas, alinhando-se às diretrizes constitucionais de proteção aos trabalhadores.

Paralelamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também apresenta disposições relevantes para a relação de emprego no futebol. O artigo 2º da CLT define o conceito de empregador, estabelecendo que empresas, instituições de beneficência, associações recreativas e outras entidades sem fins lucrativos que contratem trabalhadores também devem ser consideradas empregadoras para fins trabalhistas (ANDRADE; MARTINS, 2018). Essa dis-

posição é fundamental para compreender a dinâmica dos contratos esportivos no Brasil.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados (BRASIL, 1943, *online*).

A Lei Pelé também estabelece diretrizes sobre a fiscalização dos contratos e a proteção dos direitos dos atletas. Com isso, busca-se evitar práticas abusivas por parte dos clubes e garantir que os jogadores tenham assegurados os benefícios previstos na legislação trabalhista e desportiva. A intervenção do Estado na regulação do setor demonstra a importância da profissionalização do esporte como atividade econômica e social.

Ademais, a evolução legislativa do desporto reflete a necessidade de adaptação às novas dinâmicas do mercado esportivo. O advento das Sociedades Anônimas do Futebol (SAF) exemplifica essa modernização, conferindo novas possibilidades de gestão e captação de recursos para os clubes, ao mesmo tempo em que amplia a segurança jurídica nas relações contratuais.

A regulamentação dos contratos também visa harmonizar os interesses dos atletas e dos clubes, assegurando que as condições de trabalho sejam justas e equilibradas. Isso se reflete na necessidade de cumprimento de prazos contratuais, pagamentos de salários e benefícios trabalhistas, bem como nas regras para rescisão contratual, que serão analisadas nos próximos tópicos.

Por fim, os direitos dos trabalhadores previstos na Constituição Federal de 1988 também se aplicam aos atletas profissionais. O artigo 7º da Carta Magna garante um conjunto de direitos sociais e trabalhistas que visam assegurar condições dignas de trabalho, reforçando a proteção desses profissionais (BRASIL, 1988). Como tais direitos possuem natureza fundamental, sua supressão só pode ocorrer nos estritos limites previstos pela Constituição (PESSOTTI, 2003).

2.1 LEGISLAÇÃO E NORMAS ESPECIAIS

Historicamente, o conceito de "passe" estava associado às transferências de atletas entre clubes mediante pagamento de uma compensação financeira. Conforme o artigo 11 da Lei nº 6.354/76, o passe era a importância devida por um empregador a outro pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou após seu término, em consonância com as normas desportivas pertinentes (BRASIL, 1976). Essa prática era amplamente utilizada e regulada pelo Conselho Nacional de Desportos, estabelecendo limites e condições para sua aplicação.

Nesse contexto, o artigo 13 da Lei nº 6.354/76 dispunha sobre a possibilidade de o empregador cedente exigir do empregador cessionário o pagamento do passe, conforme estipulado pelas normas desportivas:

Art. 13 — Na cessão do atleta, poderá o empregador cedente exigir do empregador cessionário o pagamento do passe estipulado de acordo com as normas desportivas, segundo os limites e as condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos (BRASIL, 1976, *online*).

Ademais, o atleta fazia jus ao recebimento de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do montante do passe pago pelo empregador cedente, desde que não tivesse dado causa à rescisão do contrato e não houvesse recebido qualquer importância a título de participação no passe nos últimos quatro anos (BRASIL, 1976). Ainda, se o clube encerrasse suas atividades, o atleta adquiria o "passe livre", bem como quando completasse 32 anos de idade e tivesse prestado 10 anos de serviço efetivo ao último empregador.

Com a promulgação da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), houve uma significativa mudança na regulação do contrato de trabalho dos atletas profissionais, com a extinção do "passe". Além disso, a referida legislação impôs a obrigatoriedade de constituição dos clubes como entidades empresariais, enquadrando o torcedor como consumidor, regulamentou a criação de ligas desportivas e introduziu o direito de arena (BRASIL, 1998). Outro ponto de destaque foi a previsão da "cláusula penal" para a rescisão unilateral antecipada do contrato por qualquer das partes, exigindo compensação financeira.

A Lei Pelé passou por diversas alterações ao longo do tempo, conforme ressaltado por Santoro (2015), sendo algumas das mais relevantes: Lei nº 9.981/00 (Lei Maguito Vilela, que criou o Superior Tribunal de Justiça Desportiva), Lei nº 10.264/01 (Lei Agnelo-Piva), Lei nº 10.672/03 (Lei da Moralização), Lei nº 12.346/10 (que tornou obrigatório o exame de saúde periódico do atleta) e Lei nº 12.395/11. Nesse sentido, a evolução legislativa buscou modernizar e conferir maior proteção ao profissional do esporte, reforçando seus direitos trabalhistas.

Do ponto de vista doutrinário, o contrato de trabalho desportivo é caracterizado pela relação de subordinação entre o atleta (empregado) e a entidade de prática desportiva (empregador), mediante pactuação formal e remuneração estabelecida (ZAINAGHI, 2004). A Lei Pelé reforça esse entendimento ao dispor, em seu artigo 28, que a atividade do atleta profissional deve ser regulada por contrato especial de trabalho desportivo firmado com a entidade empregadora (BRASIL, 1998).

Portanto, a nulidade de um contrato de trabalho desportivo que não atenda às formalidades legais pode ser declarada com base no artigo 166, IV, do Código Civil, que determina a nulidade de um negócio jurídico quando este não observar a forma prescrita em lei. No entanto, essa nulidade produz efeitos *ex nunc*, ou seja, não retroage para desfazer os efeitos do contrato previamente executado, visto que o trabalho já prestado pelo atleta não pode ser restituído (MARTINI, 2010).

O fim do "passe" e a implementação de novas regras trouxeram maior flexibilidade e segurança jurídica ao futebol brasileiro, assegurando aos atletas melhores condições para a rescisão contratual. Essa transformação também conferiu aos clubes maior previsibilidade na gestão de seus elencos, pois a cláusula penal estabelecida permite que a rescisão seja acompanhada de compensação financeira, evitando litígios desnecessários.

Dessa forma, a modernização do regime jurídico dos contratos de atletas trouxe avanços significativos na relação trabalhista esportiva, equiparando-a às regras gerais do direito do trabalho e garantindo maior proteção ao atleta profissional. Ao mesmo tempo, promoveu um equilíbrio entre os interesses dos

clubes e dos jogadores, estabelecendo regras mais transparentes para contratação e rescisão.

2.2 LEI PELÉ E DIREITO DE ARENA

O direito de arena configura-se como uma prerrogativa dos atletas que impede que terceiros, sem autorização, utilizem sua imagem em transmissões televisivas ou por outros meios, quando participam de competições ou jogos em locais de acesso não gratuito. Tal conceito é amplamente debatido na doutrina e possui respaldo legal no Brasil pela Lei 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, que regulamenta as atividades desportivas. O artigo 42 da referida lei dispõe:

Art. 42 - Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem (BRASIL, 1998, *online*).

Nesse sentido, o direito de arena caracteriza-se como uma cessão legal do direito de imagem dos atletas aos clubes, válida exclusivamente durante o espetáculo esportivo (BELMONTE, 2010). Fora desse contexto, o direito de imagem retorna ao atleta, sendo protegido como um direito personalíssimo (CARLEZZO, 2004). Tal distinção é fundamental para evitar abusos e garantir que a imagem do jogador não seja explorada indevidamente além dos limites estabelecidos pela legislação.

O direito de arena beneficia diretamente os atletas que têm sua imagem transmitida, sendo garantido um percentual de 5% sobre os valores negociados entre a entidade de prática desportiva e os veículos de comunicação (BELMONTE, 2010). Esse montante deve ser repassado ao sindicato da categoria, que, por sua vez, distribui os valores de maneira igualitária entre os jogadores que participaram da partida, incluindo aqueles que permaneceram no banco de reservas sem ingressar em campo (CARLEZZO, 2004).

Com as alterações introduzidas na Lei Pelé em 2011, tanto o direito de imagem quanto o direito de arena passaram a ter natureza jurídica civil. Ante-

riormente, entendia-se que essas parcelas possuíam natureza trabalhista e deveriam integrar a remuneração ou o salário do atleta. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) esclarece:

Após 2011, com as alterações introduzidas na Lei Pelé (Lei 9.615/1998), os dois direitos passaram a ter natureza jurídica civil. Até então, entendia-se que as parcelas tinham natureza trabalhista e integravam a remuneração ou o salário do jogador. 'A jurisprudência na época era vacilante quanto ao direito', observa o ministro Agra Belmonte. Com isso, as decisões relativas aos contratos firmados a partir de 2011 passaram a entender que o direito de imagem não tem repercussão no salário nem na remuneração. Quanto ao direito de arena, o texto original da Lei Pelé fixava o percentual de 20% e, com a modificação legislativa, ele passou a ser de 5%, mantendo-se a distribuição igualitária (BRASIL, STJ, 2010, *online*).

Além dos aspectos mencionados, o direito de arena também se relaciona com a autonomia dos clubes na negociação dos direitos de transmissão. As entidades desportivas possuem a prerrogativa exclusiva de firmar contratos com emissoras de televisão, rádio e plataformas digitais, o que influencia diretamente a valorização do espetáculo esportivo e a arrecadação financeira do setor (BULOS, 2013). Assim, esse direito garante não apenas segurança jurídica aos contratos de transmissão, mas também fomenta a profissionalização do futebol brasileiro.

Outro ponto relevante refere-se à aplicação do direito de arena em outras modalidades esportivas. Embora amplamente associado ao futebol, o instituto pode ser estendido a outros esportes coletivos em que há exploração econômica das transmissões. No entanto, a regulamentação e a negociação dos percentuais variam conforme a estrutura organizacional e a relevância midiática de cada modalidade (NETO, 2016). Essa diversidade evidencia a necessidade de adequação legislativa para garantir maior uniformidade na aplicação do instituto.

Além disso, há discussões sobre a necessidade de reformulação do percentual destinado aos atletas. O corte de 20% para 5% introduzido pela reforma de 2011 reduziu significativamente a participação dos jogadores nos lucros das transmissões, o que tem sido criticado por representantes da categoria (MARTINS, 2018). Argumenta-se que o modelo vigente privilegia os clubes

e as emissoras, em detrimento dos atletas, que são os principais protagonistas dos eventos esportivos.

No contexto internacional, observa-se que alguns países adotam mecanismos distintos para regulamentar o direito de arena. Em países europeus, como Espanha e Inglaterra, os jogadores têm maior autonomia na negociação dos direitos sobre sua imagem, o que permite acordos individuais mais vantajosos (FONSECA, 2020). Esse panorama reforça a importância de debates sobre possíveis ajustes no modelo brasileiro para assegurar um equilíbrio maior entre as partes envolvidas.

Diante do exposto, torna-se essencial analisar, em sequência, os aspectos jurídicos referentes à rescisão do contrato de trabalho dos atletas profissionais de futebol. Esse exame permitirá compreender as implicações legais envolvidas, bem como os impactos econômicos e sociais resultantes dessas relações contratuais, trazendo maior robustez às reflexões sobre o tema abordado neste artigo.

3 RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

A rescisão do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol apresenta particularidades que o distinguem dos contratos laborais comuns, sendo regido por normas específicas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Lei nº 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé. O §5º do artigo 28 da referida lei estabelece as hipóteses de dissolução do vínculo desportivo, incluindo o término do contrato, distrato, pagamento de cláusulas indenizatórias ou compensatórias, inadimplemento salarial, rescisão indireta e dispensa imotivada.

É importante destacar que o contrato de trabalho do atleta profissional é, em regra, celebrado por prazo determinado, extinguindo-se com o término do período estipulado. Com o fim do passe em 2001, o atleta passou a ter liberdade para celebrar contrato com qualquer outro empregador ao término do vínculo contratual, conforme observa Zainaghi (2018, p. 54):

Com o fim do passe em 2001, no final de um contrato de trabalho o atleta está livre, como qualquer outro trabalhador, para celebrar contrato de trabalho com qualquer outro empregador, pois na vigência daquele instituto, o atleta continuava 'preso' a seu antigo clube, só podendo celebrar contrato com outro caso este comprasse o seu passe, e aí o trabalhador mudava de dono.

Com a rescisão contratual, o atleta profissional faz jus aos seguintes direitos: férias vencidas e proporcionais acrescidas de um terço, décimo terceiro salário proporcional e direito de sacar os depósitos relativos ao FGTS (ZAINAGHI, 2018).

Outra forma de encerramento do vínculo contratual é o distrato, que ocorre mediante acordo mútuo entre as partes. Conforme ensina Martins (2016, p. 122):

É facultado às partes contratantes, a qualquer tempo, rescindir o contrato, mediante documento escrito, que será assinado, de próprio punho, pelo atleta ou seu responsável legal, quando menor, e duas testemunhas. O contrato de trabalho é bilateral. Se as partes têm interesse em rescindir o contrato, podem fazê-lo a qualquer tempo. É o que se chama de distrato no âmbito contratual. Há necessidade, porém, que o distrato seja feito por escrito. Não pode ser feito verbalmente. O distrato far-se-á da mesma forma exigida para o contrato (art. 472 do Código Civil). O contrato é firmado por escrito. O distrato também será.

A Lei Pelé também prevê a possibilidade de rescisão contratual mediante o pagamento de cláusulas específicas. O §5º, inciso II, do artigo 28 estabelece que o vínculo contratual pode ser dissolvido com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva. A cláusula indenizatória é devida pelo atleta que deseja rescindir o contrato antes do término, enquanto a cláusula compensatória é devida pelo clube que decide pela rescisão antecipada.

Em casos de inadimplemento salarial por parte do clube, o artigo 31 da Lei Pelé dispõe que, se houver atraso no pagamento de salários ou de contrato de direito de imagem por período igual ou superior a três meses, o contrato especial de trabalho desportivo será rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva. Além disso, o atleta poderá exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

A jurisprudência tem reconhecido a rescisão indireta do contrato de trabalho do atleta profissional em casos de inadimplemento por parte do clube. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) já decidiu que a mora contumaz, caracterizada pelo não recolhimento do FGTS no prazo legal, acarreta a rescisão indireta do contrato especial de trabalho desportivo, sendo devido o pagamento da multa de 40%, nos termos da Lei 8.036/1990.

Além disso, o falecimento do atleta profissional configura causa de cessação do contrato de trabalho. Nessa hipótese, o clube não dá causa à cessação do objeto contratual, não havendo que se falar em dispensa. Portanto, não há direito a aviso-prévio e indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS. No entanto, os herdeiros possuem direito às férias vencidas e proporcionais com o devido acréscimo de um terço, ao décimo terceiro salário proporcional, ao saldo de salário e ao levantamento do FGTS.

3.1 ANÁLISE ACERCA DA JUSTA CAUSA NA RESCISÃO DOS CONTRATOS DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não é clara ao utilizar os termos intrínsecos à justa causa. Contudo, o termo é previsto no § 2º do artigo 432 e nos artigos 479, 480 e 42 da CLT. Assim, leciona Martins que:

Parece que a CLT, em certos casos, usa do termo falta grave para justificar a prática realizada pelo empregador estável (art. 493), quando por sua natureza ou repetição represente séria violação dos deveres e obrigações do empregado, mas remete o intérprete ao art. 482 da CLT, que enumeraria as hipóteses. É certo que os arts. 853 a 855 da CLT falam em inquérito para a apuração de falta grave e não de justa causa. Isso importaria dizer que o legislador parece ter reservado, em princípio, o termo falta grave para o empregado estável e justa causa para os demais empregados. Mesmo o inciso VIII do art. 8º da Lei Maior emprega o termo falta grave (MARTINS, 2016, p. 127).

As possibilidades de justa causa do atleta profissional indicadas no artigo 20 da Lei nº 6.354 de 1976 são as seguintes: improbidade, grave incontinência de conduta, a condenação à pena de reclusão superior a dois anos, transitada em julgado, e eliminação imposta pela entidade de direção máxima do futebol nacional ou internacional.

Todavia, menciona-se que a referida lei foi revogada por força da Lei nº 12.395 de 2011. Logo, as possibilidades de aplicabilidade de justa causa ao atleta de futebol profissional são esculpidas mediante o artigo 482 da CLT, enfatizando-se, portanto, que este se configura como um dos casos de aplicação da CLT ao contrato de trabalho do atleta profissional, em que pese a legislação especial ser omissa quanto ao tema em tela.

A revogação do artigo 20 da Lei nº 6.354/1976 pela Lei nº 12.395/2011 resultou em uma lacuna legislativa específica quanto à dispensa por justa causa de atletas profissionais de futebol. Dessa forma, a aplicação subsidiária do artigo 482 da CLT tornou-se o caminho jurídico viável para suprir tal omissão, conforme previsto no § 4º do artigo 28 da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998). Essa aplicação requer uma análise cuidadosa das peculiaridades do contrato especial de trabalho desportivo, que difere significativamente dos contratos de trabalho comuns, especialmente no que tange às obrigações e responsabilidades do atleta profissional.

A jurisprudência trabalhista tem reconhecido a possibilidade de rescisão do contrato de trabalho do atleta profissional por justa causa, desde que devidamente comprovada a ocorrência de falta grave. Em decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), foi analisado o caso de um jogador de futsal que teve seu contrato rescindido por justa causa. O TST entendeu que a justa causa estava configurada, considerando as circunstâncias específicas do caso:

ATLETA PROFISSIONAL. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. CLÁUSULA PENAL. LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ). RESPONSABILIDADE. CONTRATO EXTINTO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.395/2011. De acordo com o entendimento predominante no Tribunal Superior do Trabalho, a imposição da obrigação prevista na cláusula penal do artigo 28 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), em sua antiga redação, é aplicável apenas ao atleta que põe termo ao contrato de trabalho por sua própria vontade. Não se aplica a citada penalidade ao empregador, uma vez que o objetivo dessa norma foi resguardar a entidade desportiva, saneando a ruptura contratual promovida unilateralmente pelo atleta que já havia sido formado e treinado à custa do investimento da entidade desportiva. Assim, é indevido o pagamento da multa prevista na referida cláusula penal quando a rescisão contratual ocorrer por iniciativa do Clube. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 1432200-57.2007.5.09.0001, Data de Julgamento: 29/10/2014, Redator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014).

Além disso, a doutrina especializada destaca a necessidade de se observar as particularidades do contrato de trabalho do atleta profissional ao aplicar as normas gerais da CLT. Segundo Figueiredo (2018), a cessação do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol pela aplicação da justa causa deve considerar as especificidades da relação laboral desportiva, que envolve aspectos como a natureza da atividade, a exposição pública do atleta e as exigências disciplinares impostas pelos clubes e pelas entidades desportivas.

A autora ressalta que a aplicação da justa causa nesse contexto requer uma análise criteriosa e fundamentada, para evitar decisões arbitrárias que possam prejudicar a carreira do atleta.

Em suma, a rescisão do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol por justa causa é juridicamente possível, desde que observadas as disposições do artigo 482 da CLT e as peculiaridades do contrato especial de trabalho desportivo. A jurisprudência tem reconhecido essa possibilidade, mas exige a comprovação inequívoca da falta grave cometida pelo atleta. A doutrina, por sua vez, enfatiza a necessidade de uma análise cuidadosa e contextualizada, para garantir que a aplicação da justa causa seja justa e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

3.2 SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ESPORTIVO

A suspensão e a interrupção do contrato de trabalho são conceitos fundamentais no Direito do Trabalho, aplicáveis também ao contrato especial de trabalho desportivo. A doutrina distingue essas situações conforme os efeitos jurídicos sobre as obrigações das partes. Conforme Zainaghi (2018, p. 51), a suspensão pode ser total ou parcial:

A suspensão é dividida em total e parcial. A primeira ocorre quando as partes, empregado e empregador, ficam desoneradas, por um certo tempo, do cumprimento do contrato. A segunda dá-se quando o empregador deve remunerar o empregado, mesmo não havendo, por parte deste, a prestação de serviços.

No ordenamento jurídico brasileiro, a suspensão parcial é denominada interrupção. Na suspensão, o empregador não é obrigado a pagar salários, e o

período não é computado como tempo de serviço. Já na interrupção, há a obrigação de pagamento dos salários e o tempo é contado como serviço prestado. Martins (2016, p. 58) destaca:

No entanto esse conceito não resolve todos os casos, pois pode não haver pagamento de salários nem contagem do tempo de serviço para determinado fim, mas haver para outro, como recolhimento do FGTS, por exemplo, na hipótese de o empregado estar afastado para prestar serviço militar ou por acidente de trabalho.

A Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) prevê, em seu artigo 28, §7º, a possibilidade de suspensão do contrato especial de trabalho desportivo quando o atleta for impedido de atuar por mais de 90 dias, devido a ato de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional. Nessa hipótese, o empregador fica dispensado do pagamento da remuneração durante o período de suspensão, desde que haja cláusula expressa no contrato regulando a prorrogação automática do mesmo, conforme o §8º do mesmo artigo.

Por outro lado, a interrupção do contrato ocorre, por exemplo, quando o atleta é convocado para representar a seleção nacional. Nessa situação, o clube empregador continua responsável pelo pagamento dos salários e encargos trabalhistas, sendo posteriormente indenizado pela entidade convocadora, conforme disposto no artigo 41 da Lei Pelé.

A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente. §1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora. §2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade (BRASIL, 1998, *online*).

A distinção entre suspensão e interrupção do contrato de trabalho desportivo é essencial para compreender os direitos e deveres das partes envolvidas. Na suspensão, como ocorre em casos de punições disciplinares ou afastamentos por motivos pessoais do atleta, o contrato permanece vigente, mas sem a obrigação de pagamento de salários e sem contagem de tempo de serviço. Já na interrupção, situações como afastamento por acidente de trabalho

ou convocação para a seleção nacional mantêm as obrigações contratuais, incluindo o pagamento de salários e a contagem de tempo de serviço.

A jurisprudência trabalhista brasileira tem se debruçado sobre essas questões, especialmente em casos envolvendo atletas profissionais. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 618-26.2013.5.05.0033, a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que:

Constatado pela Corte Regional o atraso superior a 3 meses quanto ao pagamento do 13º salário de 2012 e também a mora contumaz nos recolhimentos de depósitos de FGTS e de contribuições previdenciárias, não se divisa ofensa ao artigo 31, §§1º e 2º, da Lei nº 9.615/1998.

Esse entendimento reforça a importância do cumprimento das obrigações contratuais pelas entidades desportivas, sob pena de rescisão contratual por parte do atleta. Em outro caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região validou a dispensa de um jogador de futebol por força maior em razão da pandemia da COVID-19. No processo 0010502-53.2020.5.18.0007, a Primeira Turma do TRT-18ª entendeu que:

A eclosão da pandemia da COVID-19 paralisou as atividades do clube de futebol profissional e, conseqüentemente, suas fontes de receita, razão pela qual, no presente caso, enquadra-se como motivo de força maior para efeitos trabalhistas por ter sido fato imprevisível (acontecimento inevitável).

Esse precedente demonstra como eventos extraordinários podem impactar as relações contratuais no âmbito desportivo, exigindo análise cuidadosa das circunstâncias para determinar a validade de rescisões contratuais.

Adicionalmente, o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Ag-AIRR 11013-87.2019.5.15.0001, abordou a questão da cláusula compromissória de arbitragem em contratos especiais de trabalho desportivo, destacando a necessidade de compatibilização entre as normas da CLT e da Lei Pelé. O relator, Ministro Hugo Carlos Scheuermann, destacou:

A cláusula compromissória de arbitragem inserida no contrato especial de trabalho desportivo deve ser analisada à luz da compatibilidade entre o art. 507-A da CLT e o art. 90-C da Lei nº 9.615/98, considerando a natureza especial desta última.

Esse entendimento ressalta a complexidade das relações contratuais no esporte profissional e a necessidade de observância das normas específicas que regem o setor. O contrato especial de trabalho desportivo possui características diferenciadas em relação ao contrato de trabalho comum, sendo regulado não apenas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas também por legislações específicas, como a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998). Essas normas estabelecem critérios distintos para a contratação, a rescisão e os direitos e deveres dos atletas e das entidades empregadoras.

Além disso, a aplicação da cláusula compromissória de arbitragem nesses contratos reforça a peculiaridade do vínculo empregatício no esporte, exigindo compatibilização entre o direito trabalhista tradicional e as disposições da legislação esportiva. A arbitragem surge como um mecanismo alternativo para a solução de conflitos, buscando celeridade e especialização nas decisões. No entanto, há debates sobre sua aplicação, especialmente quanto à voluntariedade da adesão dos atletas e à possibilidade de eventuais restrições ao direito de acesso ao Judiciário.

Diante desse cenário, é imprescindível que clubes, atletas e operadores do direito compreendam a intersecção entre as normas gerais trabalhistas e as regras específicas do esporte. A jurisprudência tem desempenhado um papel fundamental na interpretação e harmonização desses dispositivos, garantindo que os direitos dos trabalhadores-atletas sejam preservados sem comprometer a estabilidade e a competitividade das entidades desportivas. Dessa forma, a observância das normas específicas que regem o setor torna-se não apenas uma exigência legal, mas uma condição essencial para o equilíbrio das relações contratuais no âmbito esportivo.

CONCLUSÃO

O presente artigo analisou a rescisão dos contratos de atletas profissionais de futebol sob a perspectiva jurídica, explorando a legislação vigente, a jurisprudência trabalhista e as peculiaridades desse vínculo empregatício. Diante da problemática proposta, verificou-se que a rescisão contratual pode ocorrer de diversas formas, incluindo término do prazo contratual, distrato, inadimplemento salarial, pagamento de cláusula indenizatória ou compensatória, além da justa causa. A rescisão indireta, em especial, mostrou-se um dos temas mais relevantes no âmbito do direito desportivo, sendo frequentemente reconhecida pelos tribunais em casos de atraso salarial ou descumprimento de obrigações trabalhistas.

No que tange à regulamentação jurídica do tema, observou-se que o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), busca equilibrar os interesses dos atletas e dos clubes, garantindo a proteção dos jogadores sem comprometer a sustentabilidade financeira das entidades esportivas. A legislação atual eliminou o antigo sistema do "passe", conferindo maior autonomia aos atletas, mas ainda mantém dispositivos que protegem os clubes, como a exigência de cláusulas compensatórias em casos de rescisão antecipada.

A interpretação dos tribunais também se mostrou fundamental na aplicação dessas normas. A jurisprudência analisada reforça a importância do cumprimento das obrigações contratuais por parte dos clubes e reconhece o direito dos atletas à rescisão quando há inadimplemento. Além disso, verificou-se que a compatibilização entre a CLT e a legislação desportiva tem sido um desafio constante, especialmente em relação à arbitragem nos litígios trabalhistas. Esse aspecto destaca a necessidade de uma evolução contínua do arcabouço normativo para garantir maior segurança jurídica às partes envolvidas.

Outro ponto relevante que emergiu da pesquisa foi a importância da previsibilidade contratual e da profissionalização da gestão esportiva. A crescente globalização do futebol e o surgimento de modelos empresariais nos clubes exigem um aprimoramento contínuo das práticas de negociação e rescisão contratual. A transparência na elaboração dos contratos e o respeito às regras trabalhistas são fatores essenciais para evitar litígios e fortalecer a credibilidade do esporte. Nesse sentido, a experiência de outros países pode servir como parâmetro para ajustes na legislação brasileira, tornando o ambiente mais seguro para atletas e clubes.

Por fim, este estudo evidencia que a rescisão dos contratos de atletas profissionais não é apenas uma questão jurídica, mas também um fenômeno social e econômico de grande impacto. O futebol, sendo uma das maiores indústrias do entretenimento, movimenta milhões de reais anualmente, e a forma como os contratos são firmados e rescindidos influencia diretamente a estabilidade desse mercado. Assim, garantir um arcabouço jurídico sólido e atualizado não apenas protege os direitos dos jogadores, mas também contribui para a profissionalização e sustentabilidade do futebol no Brasil.

Diante dos achados desta pesquisa, recomenda-se que novas investigações aprofundem o tema, especialmente no que diz respeito à arbitragem trabalhista no futebol e aos impactos econômicos da rescisão contratual sobre a gestão financeira dos clubes. A constante modernização do direito desportivo deve ser acompanhada de um debate acadêmico e institucional que busque consolidar um modelo de contratação e rescisão contratual mais equilibrado, garantindo justiça e eficiência para toda as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Anita Pereira; MARTINS, Fernando Batistuzo Gurgel. *Evolução Legislativa do Direito Desportivo no Brasil*. São Paulo: Martinez, 2018.
- BELMONTE, Alexandre Agra. *Direito do Trabalho Desportivo: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011*. São Paulo: LTr, 2010.
- BELMONTE, Agra. *Direitos do atleta profissional de futebol*. São Paulo: Sarai-va, 2010.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito Constitucional Desportivo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 01, 05, 06 e 15 de setembro de 2024.
- BRASIL. Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976. Dispõe sobre a situação do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.
- BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 90, p. 1, 14 maio 1990.
- BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.
- BRASIL. Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011. Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD). *Direito de Arena e Direito de Imagem: Esclarecimentos*. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <http://www.stjd.org.br>. Acesso em: 10 abr. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal da Justiça Desportiva. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/>. Acesso em: 15 de agosto de 2024.
- CARLEZZO, Eduardo. *Direito no esporte: aspectos jurídicos do futebol e de outras modalidades esportivas*. São Paulo: Lex, 2004.

CARLEZZO, Eduardo; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. As entidades de prática desportiva e as novas alterações da legislação. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 147, 30 nov. 2004.

DUARTE, Orlando. História dos esportes. 4. ed. São Paulo: Senac, 2004.

FIGUEIREDO, Mayra Freire de. Cessaç o do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol pela aplica o da justa causa. Revista Ltr: legisla o do trabalho, S o Paulo, v. 82, n. 3, p. 300-311, mar. 2018. Dispon vel em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/139840>. Acesso em: 11 abr. 2025.

FONSECA, Ricardo. Regula o dos direitos de transmiss o no futebol europeu. Lisboa: Almedina, 2020.

FRANCO, Ant nio. Hist ria do futebol: da antiguidade aos tempos modernos. S o Paulo: Editora Esporte e Cultura, 2019.

FRANCO, Giullya. Hist ria do Futebol. Curitiba: Revista Jovem, 2019.

MARTINI, Luiz Gustavo. O contrato de trabalho desportivo e sua rela o com o direito civil. Revista de Direito Desportivo, v. 8, n. 1, 2010.

MARTINI, Matheus C sar. O Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol. Dispon vel em: <http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/matheus-cesarmartini.pdf>. Acesso em: 21 e 22 de agosto de 2024.

MARTINS, Jos  Paulo. Legisla o desportiva e contratos de trabalho no futebol brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARTINS, S rgio Pinto. Direito do Trabalho. 27. ed. S o Paulo: Atlas, 2016.

MARTINS, S rgio Pinto. Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional. 2  ed. S o Paulo: Editora Saraiva, 2016.

MELO FILHO,  lvaro. Novo regime jur dico desportivo: coment rios   Lei 9.615 e suas altera es. Bras lia, DF: Bras lia Jur dica, 2001.

MELO FILHO, Jo o. Origens do futebol mundial e sua consolida o no Brasil. Rio de Janeiro: Esportes Editora, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: hist ria e teoria geral do direito: rela es individuais e coletivas do trabalho. 19. ed. rev. e atual. S o Paulo: Saraiva, 2004.

NETO, Carlos Roberto. O Direito de Arena no Brasil e no Mundo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

PESSOTTI, Alan Menezes. Direito do atleta. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SANTO, Ricardo. Regulamentação e estrutura organizacional do futebol brasileiro. Belo Horizonte: Jurídica Esportiva, 2003.

SANTORO, Cláudio. Direito desportivo: uma abordagem crítica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. O Desporto Profissional no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/80334>. Acesso em: 01, 10 e 13 de setembro de 2024.

SANTOS, Antônio Sérgio Figueiredo. Direito Desportivo e Justiça do Trabalho: Atletas e clubes de futebol; direitos e deveres. Estatuto do torcedor. Santos: Edição do Autor, 2003.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Processo: RR - 1432200-57.2007.5.09.0001. Data de Julgamento: 29/10/2014. Redator Ministro: José Roberto Freire Pimenta. 2ª Turma. Data de Publicação: DEJT 19/12/2014.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa. Manual de Direito do Trabalho Desportivo. 3º ed. São Paulo: Editora LTr, 2020.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. A Evolução do Futebol e das Normas que o Regulamentam: aspectos trabalhistas desportivos. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

VEIGA, Rafael. Rescisão indireta do contrato de trabalho: aspectos práticos e jurisprudenciais. São Paulo: Saraiva, 2020.

ZAINAGHI, Décio Sebastião. Direito do trabalho desportivo. São Paulo: LTr, 2004.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Direito Desportivo e a Consolidação das Normas no Futebol. São Paulo: LTr, 1998.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho. 3º ed. São Paulo: Editora LTr, 2018.

ZAINAGHI, Sérgio. Direito Desportivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

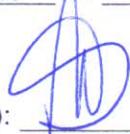


PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
TRABALHO DE CURSO I E II – JUR 1051 E JUR 1052

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante WELETON SANTANA GONCALVES
do Curso de DIREITO, matrícula 2017200010409-7
telefone: 629 8161-7398, e-mail WEGONCALVES999@gmail, na qualidade de titular dos
direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de
Curso intitulado PÊSSOAS DOS CONTRATOS DE ATLETAS PROFISSIONAIS: O FUTEBOL
MEDIANTE A PERSPECTIVA JURÍDICA,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do
documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto
(PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI,
QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de
divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 12 de MARÇO de 2025.

Assinatura do(s): autor(es): 

Nome completo do autor: WELETON SANTANA GONCALVES

Assinatura do professor- orientador: 

Nome completo do professor-orientador: Silvana Costa de Paula